



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006406-03.2019.2.00.0000**

Requerente: **RICARDO AUGUSTO DEMARCHI**

Requerido: **JUÍZO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE CHAPECÓ - SC e outros**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESTITUIÇÃO DE INTERINO. MATÉRIA PARCIALMENTE JUDICIALIZADA. QUEBRA DA CONFIANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso contra monocrática que conheceu parcialmente do pedido e, na parte conhecida, julgou-o improcedente e não reconduziu o recorrente à interinidade de Ofício de Registro de Imóveis.
2. A suposta ilegalidade na nomeação do atual interino está em discussão na ação mandamental e, mesmo que se trate de partes distintas (no procedimento administrativo e no *writ*) não comporta conhecimento por este Conselho.
3. A constatação da gestão temerária pelo interino configura quebra da confiança e não autoriza o restabelecimento da designação provisória. Precedentes.
4. Não deve prosperar o recurso que não apresenta fatos novos fatos capazes de modificar a decisão proferida.
5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator. Plenário Virtual, 13 de dezembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira (então Relator), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (Id 3770386) interposto por RICARDO AUGUSTO DEMARCHI contra decisão terminativa (Id 3753087) que conheceu parcialmente do pedido e, na parte conhecida, julgou-o improcedente e determinou o arquivamento dos autos.

Reproduzo, inicialmente, o relatório da decisão atacada:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por RICARDO AUGUSTO DEMARCHI no qual se insurge contra as Portarias nº 20/2019 e 21/2019 do DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE CHAPECÓ/SC que o destituiu da interinidade do 1º Ofício de Registro de Imóveis da mesma Comarca e nomeou novo responsável pelos serviços.

O requerente informa que foi contratado pelo cartório em menção em 1º-10-2008 para a função de escrevente. Com o falecimento da titular no ano de 2014, nomeou-se como interina a então escrevente substituta Maria Simone Carraro.

Enfatiza que durante essa gestão, deliberou-se por transferir as instalações do Ofício para outro espaço mais condizente com a prestação dos serviços, já que a antiga estrutura estava em precárias condições, além de o cartório possuir grande demanda por atender a 6 (seis) municípios e ser o depositário de parte da história da situação fundiária da Região Oeste do Estado. Esclarece que a transferência de sede foi concebida, contratada e executada sob a administração de Maria Simone Carraro e devidamente autorizada pela Direção do Foro local.

Acrescenta, no entanto, que no decorrer dessa interinidade, a Corregedoria descobriu desvio de recursos em atos e contratos firmados pela respondente e por sua substituta (Sinara Fronza) e por esse motivo ambas foram afastadas da condução das atividades, designando-se o requerente, em 11-4-2015, como novo interino do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Chapecó (Portaria nº 55/2015 – Id 3733647). Esclarece ter continuado com toda a estrutura assumida pela anterior respondente, mas entendeu por bem a revisão dos contratos já firmados.

O requerente pontua que, em razão de sua gestão, o cartório melhorou a prestação dos serviços, ganhou premiações da Anoreg e estreitou relações com o Poder Judiciário, Ministério Público e Administração Municipal, no

intuito de solucionar os problemas de titulação de imóveis que se arrastam por longos anos. Ademais, acrescenta que seu trabalho esteve pautado na lisura e na transparência, com submissão de compras e contratações à análise da Direção do Foro, devidamente justificadas e com observâncias das normas próprias.

Assinala que, desde sua designação até junho 2017, as contas apresentadas foram aprovadas sem ressalvas, mas que no início de janeiro de 2018, após visita da Corregedoria às instalações do cartório, algumas desconfiças foram levantadas em relação à sua administração, instaurando-se dois pedidos de providências nos quais precisou prestar esclarecimentos a respeito de certos custos suportados pela unidade.

Atribui aos pedidos de providência o motivo de sua destituição, formalizada em 25-2-2019 por meio da Portaria nº 20/2019, a partir de determinação da Corregedoria (Id 3733650). Alega que, além da menção aos processos administrativos, o ato que o destituiu também se fundamentou na *“quebra de confiança e afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência”*, a despeito de constar nos feitos a aprovação e homologação de suas contas; a ausência de referência sobre eventual apropriação indevida de valor que não fosse sua remuneração legalmente estabelecida; e a inexistência de beneficiamento financeiro ou contra as disposições legais a qualquer pessoa. O requerente se diz inconformado com seu afastamento, além de ter apresentado pedido de reconsideração da decisão, mas ainda não apreciado e por isso submete a questão a este Conselho.

Acrescenta que o atual interino do 1º Ofício Registral (Portaria nº 21/2019) – Gelson Oliviera Ferri – é pessoa estranha aos serviços notariais e registrais, uma vez que é ocupante do cargo de escrivão judicial do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Chapecó/SC, unidade titularizada pelo juiz diretor do Foro. Segundo o requerente, a nomeação afrontaria o Provimento CNJ nº 77/2018, os objetivos da Meta 15 e o Código de Normas da Corregedoria do Estado (art. 107), além de não haver justificativas, na Portaria que o designou, do motivo para o descumprimento dos aludidos normativos.

Assim como o atual interino, sua substituta – Viviane Schumacher –, também não reuniria os requisitos legais para a indicação por se tratar de pessoa estranha aos serviços do 1º Ofício de Registro de Imóveis e, anteriormente, assessora jurídica lotada no mesmo Juizado.

O postulante enumera e se defende das imputações feitas nos pedidos de providências instaurados contra ele em relação: *i)* ao pagamento de bolsa de estudo e concessão de cesta natalina aos funcionários; *ii)* sobre o contrato de tv por assinatura; *iii)* aparente excesso do valor do aluguel do imóvel que sedia o cartório; *iv)* os custos com locação de máquina, aquisição de embalagens e café especial à disposição dos usuários; *v)* inscrição do Ofício

para participação em certificações; *vi*) as despesas do requerente com hospedagem em congresso; *vii*) o suposto valor elevado das despesas com serviços de segurança e de limpeza. Afirma que todas as imputações foram esclarecidas, justificadas e readequadas quando assim se determinou, não havendo falar em quebra de confiança.

À vista das argumentações, pede pela concessão de medida de urgência para suspender a eficácia das Portarias nº 20/2019 DF-XAP e 21/2019 DF-XAP, da Direção do Foro da Comarca de Chapecó/SC e determinar a imediata recondução do requerente à interinidade do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Chapecó/SC. No mérito, postula pela anulação das mencionadas Portarias e o restabelecimento da nº 50/2015 que nomeou o requerente como interino do aludido Ofício.

Instado a se manifestar, o TJSC inicia suas informações noticiando a existência do Mandado de Segurança nº 500097-08.2018.8.24.0000, no qual a então substituta do requerente, Geruza Vieira Narciso, postula para assumir a interinidade, porquanto preterida em seu suposto direito, além de discutir a questão da designação de servidor público efetivo do quadro do Poder Judiciário para responder pelos serviços (Id 3746418).

Menciona também sobre o processo administrativo na Corregedoria, contra o qual o requerente apresentou pedido de reconsideração não apreciado, além de trazer inúmeros fatos apurados, ou, ao menos noticiados, ao Órgão Censor decorrentes da gestão temerária do requerente, tais como: *i*) raspagem de títulos originais de matrícula; *ii*) contratação de escritório de contabilidade a custo superior; *iii*) informação acerca de uma ‘*comissão por fora*’ ou ‘*mesada*’ paga diretamente pelo dono do imóvel locado pelo Cartório a uma outra imobiliária; *iv*) sociedade do requerente com construtora sem o conhecimento da Direção do Foro; *v*) não cumprimento de ordens judiciais, algumas datadas de 2015; *vi*) cobrança de custas em procedimentos isentos; *vii*) assédio moral contra os empregados; *viii*) decisão em processo judicial em que o Ministério Público aditaria denúncia para incluir acusação de prevaricação contra o requerente; *ix*) erro em abertura de matrículas, pois se omitiu a indicação das frações ideais da propriedade correspondente a cada um dos três condôminos.

A Corte assinala se tratar de situações “*exemplificativos apenas, por amostragem, do que está surgindo dia a dia*” e pontua que várias das despesas assumidas pelo ex-interino e revisadas pelo atual, mostraram-se desnecessárias ou com custo muito elevado ao habitual, citando os contratos com segurança, com limpeza e de fornecimento de café.

Por informações prestadas pelo Diretor do Foro, a Corte expressa claramente “*que não se pode sujeitar a Direção a ter de fiscalizar diariamente um Interino que não é proativo em melhoria de gestão, que geriria mensalmente (em média) algo*

próximo de milhão de reais em dinheiro público, e que uma das Juízas da Comarca pretende que seja denunciado por prevaricação, que afirma colocar bens em nome de terceiros, que esconde ser sócio de empreendimento afim ao trabalho de Registrador, e por aí vai”.

Sobre a designação de interino fora dos quadros de empregados da serventia, assevera que os substitutos atuais foram avaliados no final de 2018 pela Direção e possuíam alguma experiência no registro, sendo necessário manter a serventia em perfeito funcionamento e atendendo adequadamente a sociedade, além de não haver outra Unidade de Registro de Imóveis em Chapecó para que se possa cumprir o §1º do art. 107 do CN-CGJSC.

A Corte evidencia que, diante da existência de fundado receio de dissipação de provas caso se mantivesse a anterior composição, o novo interino não poderia representar prejuízo às investigações administrativas e criminais que se vislumbravam.

Ressalta que interino designado vale-se de confiança do Poder Judiciário e formulou pedido de licença sem remuneração, com data adequada para evitar acúmulo de funções, que será devidamente acompanhado pela Corte.

O TJSC enfatiza se tratar de interinidade bastante precária, porquanto existe concurso em andamento para o preenchimento do cartório vago, ainda observa se tratar de servidor qualificado, escolhido por critério objetivo e impessoal, *“alguém acima de qualquer dúvida ou suspeita, para o momento de investigação, cooperação, e compartilhamento de dados críticos com o Foro, o Ministério Público, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como, a Polícia Judiciária”*, pessoa que detém a confiança de diversos Magistrados e do Desembargador Presidente, sendo *“mais alguém ‘da instituição’ do que de um Juiz”*, e afasta a possibilidade de favorecimento específico que o requerente tenta lançar sobre essa escolha.

Quanto à escrevente substituta, defende que a indicação é de responsabilidade do atual respondente e, apesar de ter sido comissionada atuante com o Diretor do Foro Chapecó/SC, assim o foi *“por indicação e sugestão do próprio Oficial Interino enquanto Analista Jurídico do Fórum de Chapecó. Conquanto isso seja de menor importância ao desfecho do caso, mas demonstra que é equipe afinada e unida, de longa data, o que está dando bons resultados naquela Serventia até o momento, conforme relatórios correicionais”*.

Reitera a quebra de confiança do requerente na condução dos trabalhos à frente do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Chapecó/SC a partir do noticiado pela Corregedoria que determinou a ordem ao Diretor do Foro para o seu desligamento, sendo que, no pedido de reconsideração formulado pelo postulante, a Direção informou fatos novos, mas convergentes com conclusão de quebra de confiança, o que afasta qualquer possibilidade de ele responder por serventia no Estado, além de colacionar nos autos *“as portarias*

com as quais o Delegado de Polícia Civil deu início a quatro Inquéritos Policiais diferentes já a respeito da atuação do reclamante no Registro de Imóveis de Chapecó”.

Ao fim, a Corte ressalta que, passados pouco mais de seis meses da troca de oficial interino, os serviços estão sendo otimizados no cartório, com qualidade e agilidade no atendimento, aferidos a partir de métrica do sistema informatizado.

O requerente novamente se pronuncia nos autos sobre as alegações ofertadas pelo Tribunal (Id 3751535). Afasta eventual prejudicialidade deste procedimento em relação ao mandado de segurança impetrado por sua substituta e se defende das imputações, notadamente a relativa a abertura de inquérito policial em seu desfavor. Ao fim, reitera integralmente o pedido de concessão de medida liminar.

Nas razões recursais, o recorrente expõe novamente seu inconformismo: *i)* sobre a irregularidade da nomeação do atual oficial interino, que seria servidor de carreira do Poder Judiciário, ocupante do cargo de Escrivão Judicial do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Chapecó, unidade de atuação do atual Juiz Diretor do Foro da Comarca, pessoa estranha ao próprio serviço, o que ofenderia o Provimento Corregedoria Nacional de Justiça nº 77/2018; *ii)* que a impetração de mandado de segurança por terceiro não possui relação direta com a matéria submetida à apreciação deste Conselho, sendo possível o conhecimento da questão; *iii)* ilegalidade do afastamento do recorrente; *iv)* refuta as acusações feitas contra si sobre a gestão temerária em relação às despesas realizadas, ausência de recebimento de “mesada” ou “comissão” do proprietário do imóvel em que está instalado o Cartório, que sua participação societária, enquanto sócio quotista e sem função de direção, esteve registrada na Junta Comercial do Estado e por isso seria informação disponível em meio público, impropriedade da acusação de raspagem de títulos ou da cobrança indevida de custas em processos isentos; *v)* a decisão que determinou sua destituição afrontaria os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em contrarrazões (Id 3807998), a Corte reitera: *i)* a judicialização da matéria diante da existência do mandado de segurança no qual se discute a legalidade da atual interinidade; *ii)* as razões que ensejaram a destituição do recorrente; *iii)* melhora na prestação dos serviços desde a destituição do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Com a interposição do apelo, pretende-se a reforma da decisão recorrida para anular a Portaria nº 20/2019 DF/XAP da Direção do Foro de Chapecó/SC que destituiu o recorrente da interinidade.

No entanto, o recurso não merece prosperar, pois não se apresentam fatos novos capazes de modificar a decisão recorrida.

A seguir, reproduzo os fundamentos do *decisum* atacado (Id 3753087):

No presente procedimento, o requerente busca ser reintegrado à interinidade do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Chapecó/SC.

Em que pese o noticiado sobre a impetração de mandado de segurança, vislumbro que o objeto almejado no *writ* abrange este feito apenas de forma parcial (Id 3746418, fls. 27-33). É que na ação mandamental a impetrante, escrevente substituta do requerente durante a interinidade deste, não foi designada oficial interino do Cartório Registral e por isso se insurge contra suposta preterição ao seu direito.

Além de almejar sua nomeação, a impetrante questiona a legalidade das nomeações do atual respondente e de sua substituta, circunstância também apontada pelo requerente, ainda que de forma secundária, para conferir maior aparência de legalidade ao seu pleito.

Nesse aspecto, não caberá nenhum pronunciamento por parte deste Conselho que, por razões de segurança jurídica, deve se abster de conhecer de matérias submetidas previamente ao crivo do Poder Judiciário, assim como se delineou a jurisprudência deste Conselho:

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ILHÉUS/BA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme informações prestadas pelo TJBA, foram impetrados dois mandados de segurança MS 0501353-58.2018.8.8.05.0101 e MS 0501997-98.2018.8.05.0103 – nos quais, os Recorrentes buscam impugnar a construção do Fórum da Comarca de Ilhéus e o uso da área vegetal relacionada a sua destinação.

2. Assim, resta incontroversa a judicialização prévia da matéria que ora se pretende debater nesta via administrativa, circunstância que levaria a inevitável conflito entre as decisões exaradas nas diferentes vias eleitas pelos Recorrentes.

3. Recurso Administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003144-79.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 47ª Sessão Virtualª Sessão - j. 31/05/2019).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVENTIA PARA ESCOLHA DOS CANDIDATOS APROVADOS. ILEGALIDADE NO ATO. TITULARIDADE DOS SERVIÇOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SERVENTIA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA E PROVIMENTO. INTERVENÇÃO DO CNJ. JUDICIALIZAÇÃO PRÉVIA DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de ato de Tribunal que disponibilizou serventia para escolha dos candidatos aprovados no certame.
2. A questão apresentada ao CNJ está sob à análise do Poder Judiciário em sua função típica, conforme se verifica dos andamentos da ação judicial 0013072-90.2017.8.08.0024, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória/ES.
3. Consoante pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão não compete a esta Casa (re)examiná-la. Trata-se de entendimento consolidado do CNJ que visa prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, evitar interferência na atividade jurisdicional e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial.
4. Recurso a que se nega provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009674-02.2018.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 44ª Sessão Virtualª Sessão - j. 22/03/2019).

Superada esta análise, entendo que a matéria encontra-se suficientemente madura para julgamento monocrático.

A possibilidade de redesignação do requerente para a titularidade provisória do 1º Ofício possui impedimentos relevantes – e graves – conforme amplamente demonstrado pelo TJSC (Id 3746418, fls. 2- 23).

A gestão temerária e empreendida pelo postulante está fartamente demonstrada e não se tratou de atos isolados ou situações pontuais, mas sim de uma sucessão de condutas que envolveram até mesmo a credibilidade e confiabilidade dos atos praticados pela serventia quando se constatou a

“raspagem” de conteúdo de matrículas (Id 3746418, fl. 6). Ora, é na matrícula do imóvel que se anota o seu histórico, desde a forma do seu surgimento, as características físicas da edificação, como metragem e localização, até a cadeia de alienações, gravames e benfeitorias, por exemplo, que serão registradas na matrícula e arquivadas no respectivo cartório.

É de se imaginar que qualquer irregularidade, ainda que não intencional, poderá comprometer importantes informações e repercutir sobre direitos dos proprietários e de terceiros, gerando problemas de grande magnitude e responsabilidades financeiras tanto para os titulares desses registros quanto para o Estado, já que este pois este pode ser demandando a recompor o patrimônio do prejudicado diante de sua responsabilidade objetiva.

A questão é deveras relevante que o Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, possui tese firmada em repercussão geral sobre o tema (Tema 777), confira:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE.

1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de

regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Rel.^a. Min.^a. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94. 6. A própria constituição determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliães de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. 10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrimen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da

classe notarial. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”.

(RE 842846, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019)

A partir do que se coloca, é possível vislumbrar de forma efetiva a quebra de confiança para que o requerente não fosse mantido à frente dos trabalhos do 1º Ofício.

Apenas essa notícia seria suficiente para que qualquer pedido de retorno aos trabalhos fosse negado, mas, ao lado desse fato de suma relevância, ainda militam contra o requerente várias imputações de condutas irregulares, como é o caso de suspeitas de contratação de escritório de contabilidade a custo superior; pagamento de ‘*comissão por fora*’ ou ‘*mesada*’ em relação à locação sede do cartório; constituição de sociedade com construtora sem o conhecimento da Direção do Foro; não cumprimento de ordens judiciais; cobrança de custas em procedimentos isentos; assédio moral contra empregados; suspeita de prevaricação; erro em abertura de matrículas; dispêndio desnecessário de recursos públicos.

Nesse aspecto, é totalmente impensável que a condução de uma serventia permaneça nas mãos de alguém cuja idoneidade venha sendo questionada pela violação das atribuições mais importantes de seu ofício, como é o caso do requerente, além de repassar ao Estado o custo financeiro de eventuais irregularidades.

A jurisprudência deste Conselho formou-se no sentido de ser possível a destituição de interino quando ocorrer a quebra de confiança:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DESIGNAÇÃO DE INTERINO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. NECESSIDADE. ALTERAÇÃO DA INTERINIDADE. POSSIBILIDADE. RESPEITO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

1. Pedido de Reconsideração, recebido como Recurso Administrativo, nos autos de Pedido de Providências em que se discute a designação de interino para o Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Tucumã/PA.
2. Não figurando o substituto mais antigo, formalmente, como alvo de procedimento apuratório de irregularidades, tampouco caracterizada hipótese de nepotismo, não há como fugir da incidência do art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), ou seja: “extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”.
3. Contudo, tal designação não torna obrigatória a manutenção da interinidade, a qual pode ser alterada no caso de quebra de confiança e desde que respeitados os pressupostos legais, a começar pelo devido processo legal.
4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.
5. Recurso conhecido, porém não provido.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008795-92.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 47ª Sessão Virtualª Sessão - j. 31/05/2019).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AFASTAMENTO DE INTERINA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. ATOS IRREGULARES E INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. QUEBRA DA CONFIANÇA.

1. Afastamento fundamentado na prática de atos irregulares na condução da administração da serventia extrajudicial.

2. Indícios da prática de atos delituosos na condução da administração da serventia extrajudicial.
3. O afastamento se impõe quando há quebra da confiança depositada no delegado do serviço público.
4. Liminar ratificada.

(CNJ - ML - Medida Liminar em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002899-39.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 31ª Sessão Extraordináriaª Sessão - j. 18/10/2016).

Não merece nenhum tipo de reparo o ato praticado pela Corte requerida.

Em contrapartida, vale o registro da parte final da disposição constitucional do art. 236, § 3º de não permitir *“que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”*.

É sabido que, por questões de ordem prática ou financeira, muitas vezes se torna impraticável a abertura de concursos em curto intervalo de tempo. No entanto, não é nada compreensível a vacância de serventia por mais de 5 (cinco) anos sem a promoção de concurso para sua titularização. São essas omissões que perpetuam as situações de interinidades, comprometem, em grande parte, uma boa prestação do serviço e multiplicam os questionamentos judiciais e contencioso-administrativos em torno da assunção provisória, sendo imperativo que se evite os longos períodos de vacância das serventias e se cumpra efetivamente o imperativo constitucional.

Em que pese haver concurso em andamento, deve o TJSC permanecer atento ao preceito e envidar todos os esforços para que as interinidades não sejam convoladas em situações perenes.

Por todo o exposto, **conheço parcialmente** e, na parte conhecida, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na peça de ingresso e determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, após as comunicações de praxe.

Assim como explicitado na monocrática, não cabe a este Conselho se pronunciar sobre a legalidade da nomeação do atual interino, uma vez que a questão foi submetida ao crivo do Poder Judiciário quando da impetração do Mandado de Segurança nº 5000097-08.2019.8.24.0000 (Id 3746418, fl. 26).

Mesmo que o recorrente alegue se tratar de partes distintas (entre este procedimento e a ação mandamental), fato é que a matéria discutida envolve a legalidade da nomeação do atual interino e também constitui ponto de impugnação neste PCA.

Em prestígio ao princípio da segurança jurídica, deve ser mantida a decisão de não conhecimento, nessa parte, diante da judicialização prévia da questão, consoante jurisprudência firme e remansosa construída nesta Corte:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGADO ERRO MATERIAL EM INSCRIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VAGA COTISTA. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do pedido para reconhecer suposto erro material em inscrição de concurso público que enquadrou o candidato como cotista e anulação de itens do edital.
2. Matéria previamente judicializada. Eventual pronunciamento desta Corte alcançaria os limites da demanda em trâmite no órgão jurisdicional e colocaria em risco a segurança jurídica que se espera dos pronunciamentos judiciais.
3. Recurso administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001685-08.2019.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 53ª Sessão - j. 04/10/2019).

Quanto ao mérito, a monocrática também não merece reparos.

Conforme bem demonstrado ao longo da instrução, os fatos que ensejaram a destituição do interino abalaram a confiança entre este e o Poder Judiciário, mesmo que o recorrente insista em distintas teses de defesa.

A interinidade é relação constituída entre o nomeado e o Poder Público a título precário, enquanto não se efetiva a outorga da delegação vaga ao titular aprovado em concurso público, na exata dicção do art. 3º, da Resolução CNJ nº 80/2009:

Art. 3º Fica preservada a situação dos atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas nesta resolução, que permanecerão respondendo pelas unidades dos serviços vagos, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público delegante, até a assunção da respectiva unidade pelo novo delegado, que tenha sido aprovado no concurso público de provas e títulos, promovido na forma da disposição constitucional que rege a matéria.

§ 1º A cessação da interinidade antes da assunção da respectiva unidade pelo atual delegado apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada, que poderá ser proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados, ou do Distrito Federal e Territórios a que estiver afeta a unidade do serviço, ou, ainda, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

A farta documentação integrante dos autos não deixa dúvidas sobre a quebra da confiança operada entre o recorrente e o recorrido à vista das sérias imputações que estão a recair sobre o primeiro quando de sua administração do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Chapecó/SC, notadamente em se tratando de condutas que podem repassar ao Estado a obrigação de reparação de eventuais danos causados aos usuários do serviço.

Inexistente, portanto, o pressuposto para a redesignação do recorrente como respondente da serventia.

Ao avaliar contextos semelhantes, este Conselho entendeu por não dar continuidade à relação de interinidade diante da quebra da confiança estabelecida entre as partes:

RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DA INTERINIDADE. ANEXAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO.

I. Recurso contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, por considerar regular o procedimento adotado pelo Tribunal quanto à revogação das designações como interino do recorrente.

II. A decisão de revogação da interinidade se insere no âmbito da discricionariedade administrativa do Tribunal e independe de qualquer procedimento administrativo em razão da precariedade do ato. Precedente CNJ.

III. O tema relativo à anexação de serventias também se subsume à autonomia do Tribunal, vedada, portanto, interferência deste Conselho. Precedente CNJ.

IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida.

VI. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004796-34.2018.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 46ª Sessão - j. 03/05/2019).

Por todas essas razões e ausentes novos fatos que justifiquem a modificação da decisão, o não provimento deste recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu não provimento.

É como voto.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **Valtércio de Oliveira**

Relator



Assinado eletronicamente por: **TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

02/03/2020 19:18:56

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3855186**



20030219185671000000003486602